



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70085802619 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE

**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO
GRANDE**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ
MOESCH**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Arroio Grande. Poder Executivo. Cargos em comissão. Artigo 2º, inciso IV e parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.771/2014, com a redação que lhe foi dada por normas subsequentes e, especialmente, pela Lei Municipal nº 3.079/2019, especificamente em relação ao cargo em comissão de Diretor de Apoio Jurídico-Administrativo. Parte do artigo 17 e do artigo 19 da Lei Municipal nº 2.800/2015, com a redação que lhe foi dada pelas leis posteriores, em especial pelas Leis Municipais nº 3.115/2019 e nº 3.320/2023, especificamente em relação ao cargo em comissão de Assessor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Jurídico de Licitação. Parte do artigo 75 e do artigo 78 da Lei Municipal nº 2.800/2015, com a redação que lhe foi atribuída pelas normas posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 2.989/2017. Atribuições dos cargos objurgados que desbordam dos limites constitucionais, visto que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 20, “caput” e parágrafo 4º, e 32, “caput”, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do (a) **artigo 2º, inciso IV e parágrafo único**, da **Lei Municipal nº 2.771**, 17 de julho de 2014, que *organiza a Procuradoria Jurídica do Município de Arroio Grande/RS, cria cargos e dá outras providências*, com a redação que lhe foi dada por normas subseqüentes e, especialmente, pela **Lei Municipal nº 3.079**, de 26 de junho de 2019, especificamente em relação ao cargo em comissão de **Diretor de Apoio Jurídico-Administrativo**, (b) de **parte do artigo 17 e do artigo 19** da **Lei Municipal nº 2.800**, de 02 de janeiro de 2015, que *dispõe sobre os*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Cargos Comissionados no âmbito do Poder Executivo do Município de Arroio Grande/RS, e dá outras providências, com a redação que lhe foi dada pelas leis posteriores, em especial pelas Leis Municipais nº 3.115/2019 e nº 3.320/2023, especificamente em relação ao cargo em comissão de Assessor Jurídico de Licitação, e (c) de parte do artigo 75 e do artigo 78 da Lei Municipal nº 2.800, de 02 de janeiro de 2015, que dispõe sobre os Cargos Comissionados no âmbito do Poder Executivo do Município de Arroio Grande/RS, e dá outras providências, com a redação que lhe foi atribuída pelas normas posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 2.989, de 27 de dezembro de 2017, especificamente quanto ao cargo em comissão de Assessor Jurídico Ambiental, todas do Município de Arroio Grande, por afronta aos artigos 8º, caput, 20, caput, e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (páginas 04/27 e documentos de páginas 28/183).

A inicial foi recebida (páginas 189/192).

O Prefeito de Arroio Grande, notificado, prestou suas informações, manifestando seu *entendimento pela presunção de Constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes. São independentes, cada um com a prerrogativa de exercer, dentro de peculiar esfera de atividade, a soberania da Nação, com a mesma soma de autoridade*, defendendo, por fim, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

manutenção dos dispositivos questionados no ordenamento jurídico (páginas 224/226).

A Câmara de Vereadores de Arroio Grande, devidamente notificada, deixou escoar *in albis* o prazo para informações (certidão da página 229).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, pugnou pela manutenção dos dispositivos impugnados no ordenamento jurídico, com lastro no princípio que presume sua constitucionalidade (páginas 219/221).

É o breve relato.

2. Em que pese o respeitável entendimento do Sr. Prefeito Municipal e do Sr. Procurador-Geral do Estado, atuando na curadoria especial da norma atacada, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial, reiterando-se, neste passo, todos os fundamentos lá deduzidos, os quais se deixa de transcrever para evitar tautologia.

Importante frisar, ainda, que o provimento dos cargos mediante prévia realização de concurso público é regra estabelecida pela Carta da República, sendo admitida, apenas, em situações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

excepcionais, expressamente referidas no texto constitucional, a nomeação de servidores em cargo de confiança ou pela via das contratações temporárias, normas estas de observância obrigatória pelos municípios.

Saliente-se que o entendimento de que os cargos em comissão envolvem as ideias de excepcionalidade, confiança e livre nomeação e exoneração não é inovação do proponente, mas deflui do posicionamento adotado pelos diversos doutrinadores pátrios que trataram da matéria.

Relevante ressaltar, também, que não se está, aqui, menosprezando a importância dos cargos em comissão, asseverando que eles não possam existir ou mesmo restringindo a autonomia do gestor municipal, mas, tão somente, submetendo, ao crivo do Poder Judiciário, a criação desses cargos.

Com efeito, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não estão o Ministério Público e o Poder Judiciário invadindo seara de outros Poderes ou interferindo no modelo de gestão de recursos humanos adotado pelos Municípios ou, ainda, na autonomia administrativa a eles conferida pela Carta Magna, mas, tão somente, verificando a adequação dos cargos criados aos ditames constitucionais, pouco importando para esse fim o percentual que eles representam dentro do universo de servidores do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A análise feita em sede de controle abstrato de normas, de outra parte, lastreia-se nos dispositivos legais em vigor, presumindo-se, no caso de cargos em comissão, que as atribuições descritas nas normas legais municipais como inerentes a cada cargo são, efetivamente, as exercidas pelo seu ocupante, pois assim deve ser redigido o texto legal, não se podendo presumir o que não está explicitado na norma.

Claro que não se olvida que todo o servidor é depositário de confiança, pois a este são conferidas atividades cujo desempenho poderá melhor influir na própria visão que o cidadão tem de determinado serviço público. Porém, além de tal atributo, o cargo em comissão pressupõe confiança efetiva e qualificada do nomeante, sobretudo por ser essa classe de servidores públicos responsável pelo efetivo e adequado cumprimento das diretrizes políticas por ele estabelecidas.

Evidentemente, não se desconhece a necessidade de os órgãos públicos terem suas respectivas chefias e cargos de assessoramento. O que se está a sustentar aqui, todavia, é que nem todas as chefias e cargos de assessoramento podem ser providos pela via do cargo em comissão, pois estes se destinam, apenas, ao preenchimento de vagas na Administração Superior do ente municipal, onde o comprometimento com as diretrizes políticas do Chefe do Executivo são efetivamente indispensáveis. As chefias secundárias, entretanto, porque submetidas às superiores, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

demandam essa especial confiança, podendo ser providas por servidores concursados, agraciados, em razão da maior responsabilidade a eles atribuída, com funções gratificadas.

Com essas considerações, imperativo o acolhimento integral do pedido deduzido na petição inicial.

3. Pelo exposto, requer a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em exercício seja o pedido julgado integralmente procedente, **declarando-se a inconstitucionalidade** do (a) **artigo 2º, inciso IV e parágrafo único**, da **Lei Municipal nº 2.771**, 17 de julho de 2014, que *organiza a Procuradoria Jurídica do Município de Arroio Grande/RS, cria cargos e dá outras providências*, com a redação que lhe foi dada por normas subsequentes e, especialmente, pela **Lei Municipal nº 3.079**, de 26 de junho de 2019, especificamente em relação ao cargo em comissão de **Diretor de Apoio Jurídico-Administrativo**, (b) de **parte do artigo 17 e do artigo 19** da **Lei Municipal nº 2.800**, de 02 de janeiro de 2015, que *dispõe sobre os Cargos Comissionados no âmbito do Poder Executivo do Município de Arroio Grande/RS, e dá outras providências*, com a redação que lhe foi dada pelas leis posteriores, em especial pelas **Leis Municipais nº 3.115/2019 e nº 3.320/2023**, especificamente em relação ao cargo em comissão de **Assessor Jurídico de Licitação**, e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

(c) de parte do artigo 75 e do artigo 78 da Lei Municipal nº 2.800, de 02 de janeiro de 2015, que *dispõe sobre os Cargos Comissionados no âmbito do Poder Executivo do Município de Arroio Grande/RS, e dá outras providências*, com a redação que lhe foi atribuída pelas normas posteriores, em especial pela **Lei Municipal nº 2.989**, de 27 de dezembro de 2017, especificamente quanto ao cargo em comissão de **Assessor Jurídico Ambiental**, todas do **Município de Arroio Grande**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput*, e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

VLS